Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 066/2024

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro do ano de 2025, e dá outras providências.

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° Em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município e na Lei Complementar Federal n^2 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), são estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2025, compreendendo:

I - as disposições preliminares;

II - as metas e prioridades da administração pública municipal;

 III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município;

IV - a organização e a estrutura dos orçamentos;

V- as emendas parlamentares;

VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;

VII - as disposições gerais sobre transferências;

VIII - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;

IX - as disposições finais.

Parágrafo único. Integram esta lei:

Anexo V - Descrição dos programas governamentais por metas de indicadores e custo.

Anexo VI - Descrição das ações dos programas por unidades executoras.

Anexo VII - Metas Fiscais, contendo os demonstrativos:

Demonstrativo I - Metas Anuais:

Demonstrativo II - Avaliação do cumprimento das Metas Fiscais do exercício anterior;

Demonstrativo III - Metas Fiscais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores, e a memória e metodologia de cálculo das fontes de receita e despesa;

Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;

Demonstrativo V - Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação dos ativos:



Estado de São Paulo

Demonstrativo VI - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS

Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; Demonstrativo VIII - Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado: e

Anexo VIII - Riscos fiscais, contendo o demonstrativo de riscos fiscais e providências a serem tomadas.

SEÇÃO II

Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

- Art. 2º As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2025 estão estabelecidas no Plano Plurianual PPA para o quadriênio 2022-2025, elaborado de acordo com as seguintes diretrizes de Governo:
- I combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- II dar apoio aos estudantes carentes para prosseguirem seus estudos no ensino médio e superior;
- III promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;
- IV reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e de arrecadação;
- V- assistência à criança e ao adolescente;
- VI melhoria da infraestrutura urbana:
- VII oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, através do Sistema Único de Saúde;
- VIII austeridade na gestão dos recursos públicos;
- IX fornecimento de água com qualidade e executar a coleta de esgoto;
- X propiciar a participação social, visando à inserção dos cidadãos na avaliação das políticas públicas e à ampliação das parcerias com a sociedade civil e com o setor privado;
- XI transparência absoluta, fortalecendo o controle social e o combate à corrupção;
- XII eficiência e a efetividade na gestão dos recursos públicos e ao incremento da eficácia dos gastos públicos;
- XIII inovação, visando à adoção de modernas tecnologias para a melhoria da eficiência e da eficácia dos serviços públicos, em todos os campos da atuação do Governo Municipal.
- **Parágrafo único**. As metas e as prioridades para 2025 são as especificadas no Anexo que integra esta lei.



1885 BITING TRES

Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

SEÇÃO III

Das Diretrizes Gerais para a Elaboração e Execução do Orçamento do Município

- Art. 3° A proposta orçamentária para o ano de 2025, conterá as metas e prioridades estabelecidas no Anexo VI que integra esta Lei e, ainda, as seguintes disposições:
- I as unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso, consideradas as suplementações, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados;
- II na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária;
- III as despesas serão fixadas no mínimo por elementos, obedecendo às codificações da Portaria STN nº 163/2001, e o art. 15, da Lei nº 4.320/1964;
- IV não poderá prever como receitas de operações de crédito montante que seja superior ao das despesas de capital, excluídas as por antecipação da receita orçamentária;
- V os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.
- VI as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 2024, observando a tendência de inflação projetada no Plano Plurianual (PPA).
- Art. 4° As propostas orçamentárias dos órgãos e entidades do Município serão consolidadas.
- § 1° As unidades orçamentárias da Administração direta e as entidades da Administração indireta encaminharão à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga suas propostas parciais até 28 de junho de 2024.
- § 2º O Poder Legislativo, encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária até o último dia útil do mês de julho de 2024, observadas as disposições desta lei
- Art. 5° Com fundamento no § 8° do art. 165, da Constituição Federal e nos arts. 7° e 43, da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Orçamentária de 2025 conterá autorização para o Poder Executivo realizar a abertura de créditos adicionais suplementares com o percentual de 10% (dez por cento) e estabelecerá as condições e os limites percentuais a serem observados para



1855 RITING

Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

tanto.

- Art. 6º O Poder Executivo fica autorizado a transpor, remanejar ou transferir recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, até o limite de 10,00% (dez por cento) da despesa fixada na Lei Orçamentária para o exercício.
- Art. 7º O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá, através de Decreto, em até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o desdobramento da receita prevista em metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para todas as Unidades Orçamentárias, considerando, nestas, eventuais déficits financeiros apurados nos Balanços Patrimoniais do exercício anterior, de forma a restabelecer equilíbrio.
- § 1° Observado o disposto no art. 9°, da Lei Complementar Federal n° 101, de 4 de maio de 2000, caso seja necessário proceder à limitação de empenho e movimentação financeira para cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais desta lei, o percentual de redução deverá incidir sobre o total de atividades e sobre o de projetos, separadamente, calculado de forma proporcional à participação de cada Poder, excluídas as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais como: I despesas relacionadas com vinculações constitucionais e legais, nos termos do § 2° do art. 9°, da LC n° 101/2000 e do art. 28, da Lei Complementar Federal n° 141, de 13 de janeiro de 2012;
- II as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais de pequeno valor;
- III as despesas fixas e obrigatórias com pessoal e encargos sociais;
- IV as despesas financiadas com recursos de Transferências Voluntárias da União e do Estado, Operações de Crédito e Alienação de bens. § 2º Na hipótese da necessidade da limitação de dotação, o Poder Executivo comunicará ao Legislativo o montante que corresponder a cada um na limitação de empenho e de movimentação financeira, acompanhado da respectiva memória de cálculo e da justificação do ato.
- § 3º O Poder Legislativo, observado o disposto no parágrafo anterior, publicará ato estabelecendo o montante que, calculados na forma do "caput" deste artigo, caberá ao respectivo poder na limitação de empenho e movimentação financeira.
- § 4° Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição se fará obedecendo ao disposto no § 1° do art. 9° , da LC n° 101/2000.



1855 BITING 1890

Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

- § 5° Na ocorrência de calamidade pública, reconhecida na forma da lei, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do art. 65, da LC n° 101/2000.
- Art. 8º As obras em andamento e a conservação desse patrimônio público terão prioridade na alocação de recursos orçamentários em relação a projetos novos, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito.

Parágrafo único. A inclusão de novos projetos no orçamento somente será possível se estiver previsto na lei do Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias e após adequadamente garantido a manutenção da conservação das obras em andamento, observado o disposto no "caput" deste artigo.

SEÇÃO IV DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

- Art. 9° A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2025 será encaminhada pelo Poder Executivo ao Legislativo até 30 de setembro de 2024, contendo:
- I O orçamento fiscal;
- II O orçamento de investimento das empresas; e
- III O orçamento da seguridade social.
- Art. 10. Na ausência da lei complementar prevista no § 9º do art. 165, da Constituição Federal, integrarão e acompanharão o projeto de lei orçamentária anual:
- I quadros consolidados dos orçamentos fiscal e da seguridade social, compreendendo os seguintes demonstrativos:
- a) receita por fonte;
- b) despesa por categoria econômica e grupo de despesa, segundo os orçamentos e despesa por programas;
- c) despesa por função, subfunção e programa, conforme os vínculos de recursos;
- d) receitas previstas para as fundações, autarquias e empresas estatais dependentes;
- e) dotações alocadas no Poder Executivo para contratações de pessoal.
- II anexo da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminado por unidade orçamentária, função, subfunção, programa, projeto, atividade,



Câmara Municipal de Ibitinga Estado de São Paulo



indicadores, metas, grupo de despesa e fonte de recursos, considerando que:

- a) o conceito de unidade orçamentária é o estabelecido na Lei Federal n^2 4.320, de 17 de março de 1964;
- b) os conceitos de função, subfunção, programa, atividade e projeto são aqueles estabelecidos na Portaria n^2 42 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 14 de abril de 1999, e em suas alterações;
- c) os conceitos de indicador e meta são aqueles estabelecidos no Plano Plurianual vigente;
- d) os conceitos de grupo de despesa e modalidade de aplicação são aqueles estabelecidos na Portaria Interministerial da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria do Orçamento Federal nº 163, de 4 de maio de 2001, e em suas alterações;
- e) a fonte de recursos indica a origem ou a procedência dos recursos orçamentários.

Parágrafo único. A estimativa da receita, referente ao inciso I deste artigo, considerará a arrecadação dos três últimos exercícios, as modificações na legislação tributária, bem como a perspectiva de evolução do Produto Interno Bruto (PIB) e da taxa inflacionária para o biênio 2024/2025.

Art. 11. A lei orçamentária conterá reserva de Contingência, constituída, exclusivamente, de recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no mínimo, 1,00% (um por cento) da receita corrente líquida, para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único. Na hipótese de a reserva de contingência constituída na forma do "caput" desse artigo, não ser utilizada para sua finalidade até o final do mês de setembro de 2025, no todo ou em parte, o Chefe do Executivo poderá utilizar seu saldo para dar cobertura a outros créditos adicionais, legalmente autorizados na forma dos arts. 41, 42 e 43, da Lei Federal nº 4.320/1964.

- Art. 12. As despesas com publicidade deverão ser padronizadas e especificadas claramente na estrutura programática da lei orçamentária anual.
- § 1º As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação institucional, de investimentos, de serviços públicos, bem como de campanhas de natureza educativa ou preventiva excluída as despesas com a publicação de editais e outras publicações legais.
- § 2° As despesas referidas no "caput" deste artigo deverão ser destacadas no orçamento conforme estabelece o art. 21, da Lei Federal n^{2} 12.232, de 29/10/2010, e onerarão as seguintes dotações:



BB5 CHITING THESE

Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

- I publicações de interesse do Município;
- II publicações de editais e outras publicações legais.
- Art. 13. A Lei Orçamentária Anual, observado o disposto no art. 45, da Lei Complementar Federal n^{-} 101, de 4 de maio de 2000, somente incluirá novos projetos se:
- I houverem sido adequadamente atendidos os em andamento;
- II forem compatíveis com o Plano Plurianual vigente.
- Art. 14. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida nesta lei, o montante de execução das emendas individuais poderá ser reduzido na mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas primárias discricionárias.
- § 1° Na hipótese deste artigo, a redução da execução obrigatória, sempre que possível, não recairá sobre a parte dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde.
- § 2º O projeto de lei orçamentária de 2025 conterá a previsão da receita corrente líquida, e na hipótese do disposto no "caput" deste artigo, o Poder Executivo deverá dar publicidade dos atos supramencionados.

SEÇÃO V DAS EMENDAS PARLAMENTARES

- Art. 15. O Projeto de Lei Orçamentária de 2025 conterá dotação específica como reserva de contingência para atendimento de programações decorrentes de emendas parlamentares individuais, cujo montante, será equivalente a 2,00% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista, sendo que metade do percentual estabelecido será destinado a ações e serviços públicos de saúde.
- Art. 16. As emendas parlamentares tratadas no artigo anterior, poderão destinar recursos para entidades desde que atendam aos preceitos da Lei Federal n ° 13.019/14.

Parágrafo único. As emendas parlamentares a que alude o "caput" deste artigo serão apresentadas em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 17. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, das emendas parlamentares individuais tratadas no art. 15 desta Lei, observados os limites



1885 BITING 1889

Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

constitucionais, das programações.

Parágrafo único. O dever de execução orçamentária e financeira de que trata o "caput" deste artigo compreende, cumulativamente, o empenho, a liquidação e o pagamento, admitida a inscrição em restos a pagar.

- Art. 18. Caso haja frustração da receita prevista e, comprometimento dos esperados resultados fiscais, será determinada a limitação de empenho e da movimentação financeira.
- § 1° A restrição do caput será proporcional à participação dos Poderes Executivo e Legislativo no total das verbas orçamentárias.
- § 2º Da restrição serão excluídas as despesas alusivas às obrigações constitucionais e legais do Município, bem como as contrapartidas requeridas em convênios firmados com a União e o Estado.
- § 3º As emendas individuais impositivas sofrerão corte na mesma proporção que o realizado nos demais gastos orçamentários, nisso considerado o § 18, do art. 166, da Constituição.
- § 4º A limitação de empenho e da movimentação financeira será ordenada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por Ato da Mesa e Decreto.
- Art 19. Na aprovação das emendas individuais impositivas ao orçamento, a Câmara de Vereadores atenderá ao que segue:
- I. Compatibilidade com os planos municipais, bem como os projetos enunciados no anexo de metas e prioridades desta Lei;
- II. O total não ultrapassará 2% da receita corrente líquida do exercício de 2023;
- III. Ao menos metade das emendas estará vinculada ao financiamento das ações e serviços de saúde;
- IV. No autógrafo de lei orçamentária, a Câmara Municipal demonstrará, em anexo próprio, as emendas individuais impositivas e a respectiva fonte de custeio;
- V. A Prefeitura, em hipótese alguma, cancelará Restos a Pagar alusivos às emendas individuais impositivas.
- Art 20. Até o último dia útil de abril de 2025, o Executivo apresentará, de forma motivada, as emendas impositivas sem viabilidade técnica, devendo a Mesa da Câmara, até o último dia útil de junho de 2025, substituí-las por outras, de valor igual ou inferior àquelas tidas inviáveis.



BEG BUT NO A 1000

Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

SEÇÃO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

- Art. 21. O Poder Executivo deverá enviar ao Legislativo projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:
- I instituição e regulamentação da contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;
- II revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;
- III aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Município e dos contribuintes:
- IV atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;
- V revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções, inclusive com relação à progressividade do IPTU, e/ou instituir taxas e contribuições criadas por legislação federal;
- VI revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;
- VII revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- VIII revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- IX revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter-vivos e de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Imóveis;
- X incentivo ao pagamento dos tributos em atraso, com renúncia de multas e/ou juros de mora;
- XI utilizar o protesto extrajudicial em cartório da Certidão de Dívida Ativa e a inserção do nome do devedor em cadastros de órgãos de proteção ao crédito;
- XII imunidade tributária para templos religiosos desde a sua construção, de acordo com a alínea "b" do inciso VI do art. 150, da Constituição Federal;
- XIII demais incentivos e benefícios fiscais.
- Parágrafo único. O poder Executivo poderá adotar medidas de fomento à participação de micros, pequenas e médias empresas instaladas na região, no fornecimento de bens e serviços para a Administração Pública Municipal, bem como facilitará a abertura de novas empresas de micro, pequeno e médio porte, por meio de desburocratização dos respectivos processos e criação de incentivos



Estado de São Paulo

fiscais quando julgar necessário.

- Art. 22. Na estimativa das receitas e na fixação das despesas do Projeto de Lei Orçamentária de 2025 e da respectiva lei, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação que estejam em tramitação na Câmara Municipal.
- § 1° Se estimada a receita na forma estabelecida no "caput" deste artigo, no Projeto de Lei Orçamentária de 2025 serão identificadas:
- I as proposições de alterações na legislação e especificada a variação esperada na receita;
- II as despesas condicionadas à aprovação das alterações na legislação.
- § 2º A substituição das fontes de recursos condicionadas, constantes da Lei Orçamentária de 2025, pelas respectivas fontes definitivas decorrentes de propostas legislativas aprovadas, será efetuada no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de publicação da Lei Orçamentária de 2025 ou das referidas alterações legislativas, prevalecendo a que ocorrer por último.
- § 3º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas ou sejam parcialmente aprovadas, até 31 de dezembro de 2024, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas no todo ou em parte, conforme o caso, mediante decreto.

SEÇÃO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE TRANSFERÊNCIAS

- Art. 23. A transferência de recursos às pessoas jurídicas de direito privado, a título de parceria voluntária em regime de mútua cooperação, que desenvolvam atividades ou projetos para a consecução de finalidades de interesse público, deverá observar as disposições das Instruções nº 1, de 2020 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e suas alterações e de legislação própria, conforme especificado:
- I contratos de gestão: Lei Federal n^2 9.637, de 15 de maio de 1998, e Lei Complementar n^2 101, de 19 de março de 2015, regulamentada pelo Decreto n^2 18.740. de 19 de maio de 2015;
- II termos de parceria: Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, e suas alterações posteriores, regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e suas alterações posteriores;
- III termos de colaboração e fomento: Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de



1855 RITING

Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

- 2014, regulamentada pelo Decreto Federal n^2 8.726, de 27 de abril de 2016, e Decreto n^2 16.215, de 12 de maio de 2008, no que couber;
- IV termo de compromisso cultural: Política Nacional da Cultura Viva, nos termos da Lei Federal nº 13.018, de 22 de julho de 2014;
- V transferências referidas no art. 2° da Lei Federal n° 10.845, de 5 de março de 2004, e nos arts. 5° e 33 da Lei Federal n° 11.947, de 16 de junho de 2009;
- VI convênios e outros ajustes congêneres: Lei Federal n^2 14.133, de 1^2 de abril de 2021, e Decreto n^2 16.215, de 2008;
- VII lei específica que expressamente defina a destinação de recursos às entidades beneficiadas, nos termos do disposto no art. 26, da Lei Complementar Federal n^2 101, de 4 de maio de 2000.
- Art. 24. Sem prejuízo das disposições contidas no artigo anterior desta Lei, a celebração de ajustes para a destinação de recursos às organizações da sociedade civil dependerá de:
- I plano ou programa de trabalho devidamente aprovado pela área técnica responsável pela respectiva política pública;
- II previsão orçamentária em classificação adequada à finalidade do repasse, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 1964;
- III lei autorizativa, para os casos de subvenção social, na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária para os casos do inciso I do § 3º do art. 12, da Lei Federal nº 4.320, de 1964;
- IV observância às regras específicas, quando efetuada com recursos de fundos especiais, além das regras gerais;
- V execução na modalidade de aplicação 50 Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos.
- § 1º As entidades estarão submetidas à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de apurar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.
- § 2º O Poder Executivo, por intermédio das respectivas unidades orçamentárias responsáveis, tornará disponível no portal da transparência a relação completa das entidades privadas sem fins lucrativos beneficiadas com recursos públicos.
- § 3° O Poder Executivo, por intermédio das secretarias responsáveis, publicará na Imprensa Oficial do Município e disponibilizará no portal da transparência, em formato acessível, quadrimestralmente, os relatórios pertinentes às execuções dos contratos de gestão, utilizando linguagem simples sempre que possível.
- § 4° Cabe a cada organização social manter na sua página de internet os



BBS (BITING A 1890

Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

relatórios a que se refere o "caput" deste artigo, contendo prestação integral de contas dos repasses recebidos do Município, as receitas de outras fontes, o detalhamento das despesas executadas para o desempenho de suas atividades, bem como as metas propostas e os resultados alcançados, em cumprimento ao programa de trabalho pactuado no correspondente contrato de gestão.

SEÇÃO VIII DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

- Art. 25. As despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, no exercício de 2025, observarão as normas e os limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000; na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019; e na Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021.
- Art. 26. Para fins de cálculo do limite da despesa de pessoal aplicam-se as disposições estabelecidas no art. 18, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.
- Art. 27. Na projeção das despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, para o exercício de 2025, serão considerados o montante dispendido com base na folha de pagamento do exercício vigente, a previsão de crescimento vegetativo da folha de pagamento e os dispositivos e os limites para as despesas com pessoal estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.
- Art. 28. Para fins de atendimento ao disposto nos incisos I e II do § 1º do art. 169, da Constituição Federal, fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, desde que haja prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, observadas a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.
- Art. 29. Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas



BITING A

Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

correntes e receitas correntes superará 95% (noventa e cinco por cento), os Poderes Executivo e Legislativo, poderão, enquanto permanecer a situação, aplicar os mecanismos de vedação, previstos pelos incisos de I a X do art. 167-A, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Apurado que a despesa corrente superará 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, sem exceder 95% (noventa e cinco por cento), as medidas previstas no "caput" deste artigo poderão ser, no todo ou em parte, implementadas pelos Poderes Executivo e Legislativo, com vigência imediata em seus respectivos âmbitos.

- Art. 30. Os projetos de lei que implicarem aumentos de despesas com pessoal e encargos, inclusive os que alteram e criam carreiras, cargos e funções, deverão ser acompanhados de:
- I premissas e metodologia de cálculos utilizados, conforme estabelecem os arts. 16 e 17, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;
- II simulação que demonstre o impacto da despesa decorrente da medida proposta, destacando-se os gastos com ativos e, inativos e pensionistas, se for o caso.

Parágrafo único – A compensação de que trata o § 2° do art. 17, da LC n° 101/2000, quando da criação ou aumento de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem líquida, desde que observados:

- I o limite das respectivas dotações constantes da Lei Orçamentária de 2023 e de créditos adicionais;
- II os limites estabelecidos nos arts. 20, inciso III, e 22, parágrafo único, da LC nº 101/2000, no caso da geração de despesas com pessoal e respectivos encargos; III o valor da margem líquida de expansão constante no demonstrativo dessa Lei.
- Art. 31. Poderão ser previstas na lei orçamentária anual as despesas específicas com a implementação de programas de valorização e desenvolvimento dos servidores e empregados públicos, mediante a adoção de mecanismos destinados a sua permanente capacitação, inclusive se associados à aferição do desempenho individual e evolução funcional, bem como as necessárias à realização de certames, provas e concursos, tendo em vista as disposições legais relativas à promoção, acesso e outras formas de mobilidade funcional previstas na legislação em vigor.



Estado de São Paulo

Art. 32. No exercício de 2025, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites estabelecidos nas inciso III do art. 22, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2020, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, devidamente comprovado.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviços extraordinários, no âmbito do Poder Executivo nas condições estabelecidas no "caput" deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito ou ao Secretário por ele designado.

Art. 33. As propostas de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa devem ser amparadas por estudo prévio que demonstre a sua viabilidade técnica e os processos devem ser instruídos com a memória de cálculo do impacto que comprove a adequação orçamentário-financeira no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, em obediência ao disposto no art. 16, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. São consideradas como despesas irrelevantes, para fins do § 3° do art. 16, da Lei Complementar Federal n° 101, de 4 de maio de 2000, aquelas cujo valor não ultrapasse, para a contratação de obras, bens e serviços, os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 75, da Lei Federal n° 14.133, de 01 de abril de 2021.

SEÇÃO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 34. Para assegurar a transparência e a participação popular durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo promoverá Audiência Pública nos termos do art. 48, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.
- § 1º A realização da Audiência de que trata este artigo poderá ser suspensa em caráter temporário ou definitivo em caso de calamidade pública, impedimentos de ordem sanitária ou de ocorrência grave que impossibilite sua realização.
- § 2º No caso da impossibilidade da realização da Audiência, os temas mais relevantes poderão ser debatidos em reuniões virtuais, agrupadas e organizadas a partir da similaridade dos perfis socioeconômicos considerados para esse fim.
- § 3° As Audiências serão amplamente divulgadas nos meios de comunicação, no portal do Governo Municipal, com antecedência mínima de 10 (dez) dias das datas



Câmara Municipal de Ibitinga Estado de São Paulo



estabelecidas, podendo o Poder Executivo promover inserções em rádio, televisão e redes sociais para chamamento da população à participação.

§ 4° As propostas oriundas da participação popular que trata o "caput" deste artigo serão publicadas no portal do Governo Municipal.

Art. 35. As proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa do Município deverão estar acompanhadas de estimativas desses impactos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, conforme dispõe o art. 16, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Será considerada incompatível a proposição que crie ou autorize a criação de fundos com recursos do Município e não contenham normas específicas sobre a sua gestão, funcionamento e controle.

Art. 36. Os valores especificados no Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita - Demonstrativo VI - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, desta Lei e a lista de benefícios considerada poderão ser revistos no projeto de lei da proposta orçamentária para 2025, considerando o cenário econômico-financeiro da ocasião e fatores supervenientes que exigiram iniciativas governamentais de alteração na legislação correspondente.

Parágrafo único. Os valores e a lista de benefícios de que trata o "caput" deste artigo serão incluídos no Demonstrativo dos Efeitos, sobre as Receitas e as Despesas, Decorrentes de Isenções, Anistias, Remissões, Subsídios e Benefícios de Natureza Financeira, Tributária e Creditícia, que acompanha o projeto de Lei Orçamentária Anual, conforme determina o § 6º do art. 165, da Constituição Federal, e o inciso II do art. 5º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

- Art. 37. Não sendo encaminhado o autógrafo do projeto de lei orçamentária anual até a data de início do exercício de 2025, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua conversão em lei, no limite de até 1/12 (um doze avos) em cada mês.
- Art. 38. Para fins do disposto no § 8º do art. 166, da Constituição Federal, serão levados à reserva de contingência os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto da Lei Orçamentária Anual de 2025, ficarem sem despesas correspondentes.



Estado de São Paulo

- Art. 39. A Procuradoria Geral do Município, ou outro órgão equivalente, encaminhará à Secretaria Municipal de Finanças, até 1º de julho de 2024, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciários e a previsão dos débitos judiciais transitados em julgado de pequeno valor, a serem incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2024, nos termos do § 5º do art. 100 e do art. 87, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ADCT, ambos da Constituição Federal, discriminados por órgão e entidade da Administração Pública Municipal, especificando:
- I quanto à previsão relacionada aos precatórios:
- a) número do precatório, Tribunal de origem e natureza do pagamento;
- b) número do processo originário;
- c) nome do beneficiário;
- d) valor condenatório homologado ou corrigido conforme sentença;
- e) tipo de causa;
- f) órgão ou entidade responsável pelo pagamento.
- II quanto à previsão dos débitos judiciais transitados em julgado relacionados às requisições de pequeno valor RPV:
- a) número do processo originário e Tribunal de origem;
- b) nome do beneficiário;
- c) valor condenatório homologado ou corrigido conforme sentença;
- d) tipo de causa;
- e) órgão ou entidade responsável pelo pagamento.
- § 1º Todos os pagamentos serão corrigidos e efetuados cronologicamente conforme disposição contida nas sentenças judiciais transitadas em julgado ou conforme orientação normativa ou jurisprudencial.
- § 2º No decorrer do exercício de 2025, os débitos judiciais de pequeno valor transitados em julgado e as despesas decorrentes das condenações judiciais a que o Município for condenado após a elaboração do orçamento anual, serão encaminhadas à Secretaria Municipal de Finanças para pagamento mediante suplementação, caso necessário, priorizando aquelas de caráter alimentar nos termos dos §§s 1º- e 2º- do art. 100, da Constituição Federal.
- Art. 40. Os repasses mensais de recursos ao Poder Legislativo serão estabelecidos conforme o cronograma de desembolso mensal, de forma a garantir o perfeito equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, obedecendo-se às disposições contidas na Emenda Constitucional n° 25, de 14 de fevereiro de 2000.



Estado de São Paulo

- § 1º Não elaborado o cronograma de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão mensal de 1/12 (um doze avos) das dotações consignadas ao Poder Legislativo, respeitando, em qualquer caso, o limite constitucional.
- **§ 2º** Até o décimo quinto dia do mês subsequente, a Câmara Municipal recolherá na Tesouraria da Prefeitura a retenção de tributos incidentes sobre pagamentos efetuados a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços pelos órgãos da administração pública federal direta, conforme Instrução Normativa RFB Nº 2145 DE 26/06/2023.
- § 3° Ao final do exercício financeiro de 2024, o saldo de recursos financeiros, porventura existente na Câmara, será devolvido ao Poder Executivo, livre de quaisquer vinculações, deduzidos os valores correspondentes ao saldo das obrigações a pagar, nelas incluídos os restos a pagar do Poder Legislativo.
- § 4º O eventual saldo de recursos financeiros que não for devolvido no prazo estabelecido no parágrafo anterior, será devidamente registrado na contabilidade e considerado como antecipação de repasse do exercício financeiro de 2025.
- Art. 41. O Poder Executivo por meio do sistema de controle interno fará o controle dos custos e avaliação de resultados dos programas.
- Parágrafo único. A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.
- Art. 42. Em consonância com o que dispõe o $\$ 5^{\circ}$ do art. 166, da Constituição Federal, o Prefeito poderá enviar Mensagem à Câmara Municipal para propor modificações aos projetos de lei orçamentária enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.
- Art. 43. Enquanto não aprovada a Lei Orçamentária de 2025, os valores consignados no respectivo projeto de lei poderão ser utilizados para demonstrar, quando exigível, a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação.
- Art. 44. Para fins de atendimento ao disposto no art. 62, da LC nº 101/2000, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, ajustes e/ou contratos, para o custeio de despesas de competência da União e/ou Estado, exclusivamente para o atendimento de programas de segurança pública, justiça eleitoral,



1885 IIIING

Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

fiscalização sanitária, tributária e ambiental, educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, meio ambiente, alistamento militar ou a execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico-social.

Art. 45. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com órgãos ou entidades públicas, para aplicação de recursos públicos, sem retorno, até o limite dos valores que lhe forem efetivamente transferidos, que não implicarem em contrapartida orçamentária e financeira para o Município.

Art. 46. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dejanir Storniolo", em ...

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE